



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.000322/2005-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.956 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria Despesas Médicas
Recorrente EVALDO CAMPOS PAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. São indedutíveis às despesas médicas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão n° 15-15.266, proferido pela 3ª Turma da DRJ Salvador, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer parte da dedução com despesa médica, no valor de R\$6.157,34, relacionada a plano de saúde.

As infrações indicadas no lançamento, consoante Termo de Verificação Fiscal às fls. 06/07, são as seguintes:

1. *DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MEDICAS. Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000 o contribuinte deduziu a título de despesas médicas o valor de R\$ 24.098,07, entretanto, somente apresentou A fiscalização recibo no valor de R\$ 260,00 emitido pela Dra. Ivie Campo Dall'Orto. Verifica-se que houve uma despesa indevida a esse titulo de R\$ 23.838,07.*

2. *DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000 o contribuinte deduziu a título de despesas com instrução o valor de R\$ 10.666,20, tendo apresentado comprovantes de despesas com instrução com as suas duas filhas no valor total de R\$ 10.032,08. Ocorre que o limite individual com despesas com instrução é de R\$ 1.700,00 de modo que o valor considerado dedutível foi de R\$ 3.400,00. Sendo assim, o valor da dedução indevida a esse titulo é R\$ 7.266,20.*

3. *DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. Na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000 o contribuinte deduziu a titulo de contribuições a previdência privada a quantia de R\$ 6.157,31 porém não apresentou fiscalização nenhuma documentação comprobatória da despesa realizada, de modo que todo o valor deduzido foi desconsiderado.*

Ao apreciar o litígio, instaurado com a impugnação tempestiva às fls. 30/33, o Órgão julgador de primeiro grau acolheu a dedução com plano de saúde no valor de R\$6.157,34, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1999

DEDUTIBILIDADE DESPESA. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu apelo ao CARF (fls. 67/69) o recorrente terce as seguintes considerações:

Conforme comprova a Certidão da Vara Cível da comarca de Itamaraju Bahia, (DOC. 01), o recorrente ajuizou uma Ação de Obrigação de Fazer, tombada sob n. 1347379-7/2006 em face do Banco Bradesco S/A, requerendo a condenação do mesmo na obrigação do reembolso de todas as despesas decorrentes de cobertura hospitalar, médica e ambulatorial em geral, em virtude de problemas de saúde ocorrido no ano de 1999, no valor de R\$ 22.983,72 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos).

Esclarece que a ação foi ajuizada no ano de 2000 sob nº 156/2000, e, em face da implantação do Sistema SAIPRO do Tribunal de Justiça da Bahia o número do processo antigo (156/2000), foi substituído pelo n. 1347379-7/2006, conforme poderá ser observado nas Movimentações de Processo (DOC. 02).

(...)

Ressalta-se ainda que em face da morosidade da Justiça, somente em 24-11-2006 é que o recorrente obteve êxito através da r. Sentença (DOC. 03), proferida pelo Dr. Hilton de Miranda Gonçalves, sendo o Banco Bradesco condenado a pagar ao recorrente o valor acima indicado, *in verbis*:

"Isto posto, julgo procedente o pedido nos termos dos fundamentos acima declinado, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 22.983,72 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta três reais e setenta e dois centavos), acrescidos de correção pela TAXA SELIC, a partir da citação válida".

Por fim, informa que esta decisão foi objeto de recurso de apelação sob apreciação do Tribunal de Justiça da, Bahia, e que não dispõe dos documentos originais que foram utilizados para instrução do referido processo.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2101-000.047, retornando os autos com a decisão judicial transitada em julgado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em seu recurso voluntário o contribuinte discute, tão-somente, despesas médicas glosadas cujo reembolso estava *sub judice*.

De fato, os elementos de prova nos autos comprovam que as despesas não consideradas como dedutíveis pela decisão de primeiro grau integram uma ação judicial interposta contra o Bradesco Saúde, para reembolso das despesas médicas.

Neste passo, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, consoante Resolução nº 2101-000.047, retornando os autos a este CARF com a decisão judicial transitada em julgado (fls. 111/121 do PDF).

Como é cediço, havendo decisão final favorável ao contribuinte, haverá o reembolso das despesas pelo Bradesco Saúde, tornando-as indedutíveis do imposto de renda, por expressa vedação contida no § 2º, inciso IV, do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; (grifos acrescidos).

Pois bem. A decisão proferida pelo juízo de primeiro grau (Sentença às fls. 114/116), que determinou o ressarcimento das despesas médicas, foi confirmada pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 117/121), que transitou em julgado, consoante informação prestada pelo Cartório da Vara Cível de Itamaraju/BA (fls. 111/113). Por expressa determinação (artigo 8º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.250, de 1995), tais despesas são indedutíveis.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 03/05/2014 12:14:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 03/05/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/05/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0521.09169.LE9S

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9CF31F5D4A33689CE5DC3DF378B9F689FD44C2DD